



MENSAGEM DE VETO N° 33/2024.

À Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 076/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, que **“DEFINE COMO INSALUBRES AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS’S E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS ACE’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei visa instituir como sendo insalubres as atividades dos agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias, cujas atividades são exercidas perante a Administração Pública, mas precisamente por meio da rede de saúde.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias, ou aumento de sua remuneração;

Em mesma acepção, o art. 61 da CF assim se manifesta sobre a matéria:

Rua Jonathas Pedrosa, nº 190, Centro CEP 69.151-030 / Parintins- AM
procuradoria@parintins.am.gov.br
Kondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP



Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela EC n. 18/1998)

Nota-se que a matéria em tela, por imperiosa normativa legal, é destinada ao Poder Executivo e, nesse sentido, não pode a Casa Legislativa editar projeto de lei que não seja de sua competência, por infringir o disposto na CF.

Ademais, importa noticiar que não há lei municipal que esteja regulando a existência dos cargos de ACS e ACE dentro do quadro de pessoal, uma vez que os servidores vinculados a tal exercício funcional estão regulados por Lei Federal.

Acerca dos ACS, como dito, estes são regulados pela Lei Federal nº 11.350/2006 e, sobre a matéria, há expressa menção acerca da insalubridade, nestes termos:

Art. 9º-A. ...

§3º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:
(Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

Da leitura do dispositivo, abstraímos que em **caso de comprovada caracterização de habitual e permanente trabalho em condições de saúde, incidirá a insalubridade**. A Lei Federal não assegurou o imediato recebimento do adicional ao salário-base dos servidores, apenas indicando a possibilidade de recebimento em certas circunstâncias se comprovadas efetivamente.

Como dito anteriormente neste voto, cabe ao Poder Executivo a elaboração de leis que regulem toda e qualquer matéria envolvendo servidores públicos. Nota-se que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de Leis que visem a imposição de tal conteúdo e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e na CF, motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Ainda sobre a competência, assim diz a LOMP:



Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - **Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;**
(grifamos)

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, motivo pelo qual apresentamos o veto total ao seu conteúdo.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 076/2023-CMP** com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins